Registro: 2025.0000433035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040924-12.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado SAHAO E BERTOLINI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME, são apelados/apelantes ELIZABETH ROSE CARINHANI RIBEIRO, THEREZINHA NEUZA SCANDIUZZI CARINHANI, SILVIA HELENA CARINHANI ROMANELLA, TANIA MARIA CARINHANI DE CICO, ANA RITA CARINHANI LIMA, ELIANE MARIA SCANDIUZZI CARINHANI BRAGHETO e EDNEI CARANHANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35977
APELAÇÃO Nº: 1040924-12.2019.8.26.0506
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
APTE./APDO.: SAHAO BERTOLINI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME.
APDOS/APTES.: ELIZABETH ROSE CARINHANI RIBEIRO E OUTROS

AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA.VIZINHANÇA. Autora que requer determinação de paralisação da obra lindeira, bem como indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. APELO DA AUTORA. Lucros cessantes. Descabimento. Ausência de prova do faturamento dos meses anteriores. Valores dos lucros cessantes que foram informados de maneira genérica e sem amparo em prova documental. Improcedência dos lucros cessantes corretamente determinada. Danos morais. Inocorrência. Pessoa jurídica. Ausência de prova da ofensa à honra objetiva. Inexiste comprovação de prejuízo causado à sua imagem e ao seu nome comercial. APELO DAS RÉS. Dano material. Nexo causal mantido entre a obra realizada no imóvel e os prejuízos suportados pelo autor. Ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II). Danos materiais comprovados por documentação idônea. Indenização material devida. Sucumbência recíproca. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de "*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER c. c. E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" (sic)* movida por SAHAO E BERTOLINI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME em face de EDNEI CARINHANI E OUTROS.

A r. decisão de fls. 153 determinou a intimação das partes para a especificação das provas que pretendiam produzir. As requeridas manifestaram às fls. 155/158, pugnando

pela produção de prova oral e documental, e o autor manifestou às fls. 162/165 apresentando documentos e requereu a designação de audiência de instrução.

A r. sentença de fls. 286/296 (disponibilizada no DJe de 18/08/2023 – fls. 298), julgou a ação nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o fim de condenar os réus na obrigação de fazer, no sentido de apresentarem e seguirem um cronograma de obras, nos moldes determinados pela decisão de págs. 266/267, o que já foi promovido, restando prejudicada a execução desta ordem, bem como a ressarcirem a autora das despesas relacionadas na nota fiscal de págs. 152, observados os preceitos elencados na fundamentação.*
>
> *Levando-se em conta que as partes sucumbiram de forma equivalente, as custas e despesas processuais serão repartidas na proporção de 50% para cada qual, e os honorários advocatícios são fixados englobadamente em 15% do valor atualizado da causa, a serem repartidos equitativamente entre patronos atuantes no feito."*

Inconformadas apelam as partes.

Apela a empresa autora às fls. 299/309, alegando que "*e o Juízo de piso reconheceu o nexo de causalidade do dano causado aos veículos do apelante com a realização da obra na residência das recorridas. Contudo, deixou de fixar os danos morais, alegando que o dano moral no caso das pessoas jurídicas é aquele que*

decorre do abalo de sua honra objetiva, aquela de ordem externa, inerente ao conceito que as pessoas de uma forma geral têm ou mantêm relativamente a ela." (fl. 302).

Sustenta que "*Em relação aos lucros cessantes, argumentou que o julgador deve apreciar o dano sob os auspícios da lei, tornando-se de relevância fundamental que o lesado comprove a ocorrência do ilícito e do efetivo prejuízo, por menor que seja, tendo em conta que a indenização é vinculada especificamente à extensão do dano, na forma do art. 944 do CC.*" (fl. 302).

Defende que "*sendo reconhecido pelo Juízo o ato ilícito, de rigor a aplicação dos danos morais pleiteados na inicial.*" (fl. 304).

Diz que "*estima-se que a empresa poderia ter faturado pelo menos esses R$ 36.903,14 (trinta e seis mil, novecentos e três reais e quatorze centavos), mas além de não faturar, ainda teve que fechar suas portas e arcar com prejuízos injustos e previsíveis.*"(fl. 305).

Requer o provimento do recurso, "*para fixar os danos morais e lucros cessantes, e inverter-se o ônus da sucumbência e das custas processuais, por ser medida de justiça.*" (fl. 308).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 312/313 e fls. 353/354.

Recurso adesivo das requeridas às fls. 316/322. Aduzem que "*Quando da condenação ao ressarcimento à apelada das despesas relacionadas na nota fiscal de págs. 152 o MM Juízo deixou de considerar que o documento em questão registra que a apelada tomou serviços de polimento de lataria, vidros e borrachas, contudo*

este não se presta à comprovação de que os serviços foram contatados em decorrência do suposto dano causado pelas requeridas, já que se tratam de serviços rotineiramente contratados por revendedores de veículos." (fl. 318).

Defendem que *"a analisarmos do pedido indenizatório aos danos materiais sofridos, deve fundar-se em bases seguras e exigir comprovação, o que não se verificou e, portanto, não restou caracterizada a ocorrência e nem como deve ser indenizado."* (fl. 318).

Dizem que *"Considerando que a apelada tem como atividade a compra e venda de veículos usados, é de se esperar que regularmente contrate os serviços de polimento para exposição de suas mercadorias, e o documento só comprovou a contratação do serviço e não o motivo da contratação."* (fl. 319).

Quanto à sucumbência, discorrem que *"é evidente que não existe equivalência na sucumbência das partes contendoras, vejam Exas. que a requerente apresentou três pedidos e se sagrou vencedora em apenas um; mais que isso, e com maior relevância, o valor inicial do pedido foi registrado em R$ 57.984,00 que atualizados monetariamente alcançam R$ 75.302,62; em contrapartida a condenação recaiu sobre o valor dos reparos que o apelante afirma ter suportado, no importe de R$ 4.800,00 que, atualizados monetariamente e adicionados de juros, nos moldes da sentença, alcançam R$ 9.238,27."* (fl. 320).

Sustentam que *"não restam dúvidas que as ora apelantes lograram êxito na maior parte da pretensão apresentada pela apelada, merecendo a recorrida arcar com as despesas sucumbenciais e não serem divididas em 50% para cada uma das partes."* (fl. 321).

Ao final, requerem o provimento do recurso,

com a *"improcedência do pedido de indenização por dano material ou, não sendo este o entendimento de V. Exas., que o valor dos serviços seja apurado em fase de cumprimento de sentença, através de contação no mercado local; bem como que seja reconhecida a sucumbência majoritária da apelada para determinar que apenas esta arque com a totalidade das custas e honorários sucumbenciais, sendo esta a medida legal que se coaduna com o espírito da Justiça que sempre norteou os julgamentos dessa Câmara."*(fls. 321/322).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 323/324.

Contrarrazões das rés às fls. 325/332.

Contrarrazões do autor às fls. 336/340.

É o relatório.

Narra a autora que é empresa voltada a revenda de veículos, localizada ao lado do imóvel das requeridas, o qual passou por reforma, sendo que os resíduos da obra (tinta, reboco) se propagaram para o seu imóvel, atingindo veículos, causando-lhe danos.

Diz que tal situação inviabilizou a venda dos veículos atingidos e teve gastos com o polimento. Ao final, requereu a tutela de urgência para paralisação da obra, indenização por danos materiais (gastos com o reparo dos veículos atingidos e lucros cessantes) e danos morais.

Conforme relatado, a r. sentença de fls. 286/296 julgou parcialmente procedente a ação, apenas para condenar as

requeridas ao pagamento de indenização por dano material, consistente no ressarcimento das despesas relacionadas na nota fiscal de fl. 152 (polimento e cristalização dos veículos), no valor de R$ 4.800,00, atualizados desde a emissão da nota e juros de mora a contar da citação, insurgindo-se as partes.

Com efeito, há prova robusta nos autos acerca da obra realizada pelas requeridas, sem o adequado isolamento, bem como dos danos causados nos veículos da empresa autora.

Cinge-se a controvérsia na aferição de eventual ocorrência de lucros cessantes e danos morais, bem como sobre a responsabilidade das autoras em arcar com as despesas relativas à reparação dos veículos atingidos.

Neste sentido, em que se pese o esforço argumentativo das partes, a r. sentença não merece reparo.

Inicialmente, insta consignar que o preparo recolhido pelas rés-apelantes está correto, eis que seu recurso está adstrito à condenação pelos danos materiais, sendo o valor do preparo calculado sobre o valor de sua condenação.

Em relação aos lucros cessantes buscados pela autora-apelante, tem-se que a referida impossibilidade de venda dos veículos em razão da obra lindeira não restou comprovada nos autos, sendo certo que a assertiva não pode ser presumida e deveria ser cabalmente demonstrada por meio de prova idônea.

Há de se considerar que cabia à autora apelante comprovar os lucros que auferia em períodos que antecederam o evento danoso, para que fosse possível a confrontação de valores e verificação das reais perdas.

No entanto, os documentos acostados às fls.

130/151 e fls. 166/193 em nada comprovam o faturamento mensal da autora. A mera declaração de faturamento de fl. 166, na qual consta apenas o faturamento do mês de novembro/2019, com os outros meses zerados, é incapaz de provar a existência dos alegados lucros cessantes.

Sobre o tema, faço referência ao que bem constou na r. sentença:

> "No caso, o ônus de comprovar os lucros que a autora razoavelmente auferiria no período posterior ao evento danoso e deixou de receber, sobre ela recaia, posto que não se pode presumir sua existência.
>
> No caso especifico do comerciante que invoca perda de receita, é indispensável a prova cabal do efetivo prejuízo, aferível a partir da verificação da renda produzida nos períodos que antecederam o dano e dos que o sucederam, para que seja possível inferir o decréscimo patrimonial.
>
> E tal constatação somente é possível à vista da confrontação de notas fiscais de vendas, balanços contábeis fidedignos, demonstrativos de informações de IRPJ, extratos bancários, negócios desfeitos, etc., envolvendo os dois períodos anteriormente referidos.
>
> As provas carreadas pela autora às págs. 130/151 e 166/193, bem como os documentos constantes das mídias referidas na certidão de pág. 159, não permitem inferir que a empresa tenha sofrido decaimento de sua receita no mês em que ocorreram os fatos.
>
> Ressalte-se inexistir comprovação do faturamento mensal da empresa nos meses anteriores e nem posteriores aos evento danoso, não bastando a tanto as singelas declarações de págs. 166 e 184, que nada aclaram no sentido da existência dos alegados lucros cessantes, consubstanciados, conforme definição do art. 402 do Código Civil,

como aquilo que a pessoa deixou de receber ou lucrar em razão de um ato ou evento que lhe causou danos.

Como já consignado alhures, não basta a mera probabilidade do dano, sendo necessário que seja possível ao julgador inferir sua ocorrência a partir de elementos que demonstrem a perda do lucro razoavelmente esperado, verificação impossível no caso concreto, diante da ausência de elementos que apontem neste sentido, a cargo da autora (art. 373, I do CPC), de modo a autorizar conclusão no sentido do suscitado decréscimo de renda, a caracterizar os lucros cessantes na vultosa quantia de mais de R$250.000,00.

Como é de conhecimento geral, inúmeros são os fatores que podem interferir e afetar o sucesso do comerciante, muitas vezes ligados a própria administração do negócio, sendo que, no caso específico do dano decorrente da ação de terceiro, o comando legal impõe que o lesado demonstre materialmente a perda do lucro razoavelmente esperado e que não se concretizou, o que somente poderia advir a partir de premissas comparativas, que demonstrassem a habitualidade do lucro, não bastando a mera expectativa." (fls. 291/292).

Portanto, são indevidos os lucros cessantes pretendidos, como bem fez a r. sentença.

No tocante aos danos morais, tendo em vista os fatos narrados na exordial, não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade da empresa autora.

Nos termos da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, é possível que a pessoa jurídica sofra dano moral.

Contudo, a averiguação do dano, nesse caso, é objetiva, à medida que, diferentemente da pessoa física, não é dotada de psiquismo, de modo que se faz necessária a

comprovação do prejuízo causado à sua imagem e ao seu nome comercial.

Partindo-se desse pressuposto, entende-se que o ocorrido não gerou qualquer abalo à reputação e/ou à imagem da pessoa jurídica no meio comercial, especialmente porque a parte autora não cuidou de carrear aos autos qualquer prova nesse sentido, o que era indispensável.

Tratando-se de pessoa jurídica, ausente demonstração dos alegados danos morais, era mesmo o caso de indeferimento do pedido indenizatório.

Em relação aos danos materiais impugnados nas razões recursais da requerida, a r. sentença também deve ser mantida.

Os danos materiais foram especificados e comprovados pela parte autora, mormente pelas fotografias de fls. 27/35, as quais não foram impugnadas, e nota fiscal de fl. 125, com data e serviços compatíveis com a reparação dos danos demonstrados.

Da mesma forma, fica evidente o nexo causal entre as partículas de tinta que atingiram os veículos e a reforma realizada pelas requeridas, sendo necessária a realização de polimento e cristalização para o reparo nos veículos, despesa da parte autora devidamente comprovada (fl. 152).

Desta forma, devida condenação das requeridas ao ressarcimento dos valores pagos pela autora, conforme demonstrado na nota fiscal de fl. 152, conforme determinado pela r. sentença.

Com relação ao ônus da sucumbência, verifica-se dos autos que a parte autora restou sucumbente em seus pedidos de indenização por dano moral e lucros cessantes, sendo acolhidos os pedidos de obrigação de fazer (liminar para paralisação da obra e apresentação de cronograma de obras) e indenização por dano material.

Assim, não há dúvida de que houve sucumbência recíproca e proporcional, correta a r. sentença ao distribuir proporcionalmente os ônus sucumbenciais, mantendo-se o provimento jurisdicional por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** aos recursos.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1°, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelas partes em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora